

PROJETO DE LEI COMPLEMETAR Nº 193/2025

Institui procedimentos para licenciamento, construção e instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos no Município de Caruaru.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Licença para instalação e operação de Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos e depósitos de inflamáveis no Município de Caruaru dependerá de autorização urbanística e ambiental, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis Automotivos, por se enquadrarem como empreendimentos de impacto, independentemente da área construída, conforme artigo 107, X da Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019- Plano Diretor do Município de Caruaru, precisa atender ao que dispõe a Lei Municipal nº 6.742, de 18 de agosto de 2021- Lei do EIV, de modo a mitigar os impactos causados pela atividade do empreendimento.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos é o estabelecimento destinado à revenda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotivos.

Art. 3º Os Postos de Abastecimento de Combustíveis Automotivos deverão atender, além do disposto nesta Lei, o Plano Diretor do Município de Caruaru, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Licenciamento Ambiental, as Resoluções do CONAMA aplicáveis, bem como deverão estar em conformidade com as disposições da resolução do CONTRAN, aos critérios de projeto, montagem e operação determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, as normas regulamentares da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e demais normas técnicas oficiais relativas à segurança e salubridade, dentre essas as expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.



Art. 4º O órgão municipal não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos e proprietário(s), nos limites de sua atuação, respondem solidariamente pela correta execução da obra e instalação de equipamentos segundo as normas técnicas vigentes, pela estabilidade da edificação e equipamento e por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, de execução e de instalação.

- **Art.** 5º É dever do proprietário, possuidor ou sucessor do imóvel a qualquer título, assegurar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade, em conformidade com a legislação vigente.
- **Art.** 6° O Município de Caruaru não assume responsabilidade técnica ou civil perante as informações prestadas pelos proprietários, operários ou terceiros, ao conceder uma licença.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I

Das instalações para posto de abastecimento

- Art. 7º As edificações deverão atender às seguintes condições:
- I Entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e de pessoas com deficiência:
 - II As entradas e saídas deverão ser identificadas por sinalização horizontal e vertical;
- III A acessibilidade do pedestre deverá ser preservada e o projeto apresentado no Relatório de Impacto de Trânsito (RIT); Amanobra e o estacionamento do veículo responsável pelo abastecimento do posto de combustível deverá ser integralmente no interior dos limites do lote;
- IV Amanobra e o estacionamento do veículo responsável pelo abastecimento do posto de combustível deverá ser integralmente no interior dos limites do lote;
- V Os reservatórios deverão ser subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo guardar distância mínima de 3,00m (três metros) de qualquer edificação;
- VI As colunas e válvulas do reservatório deverão obedecer os recuos do lote conforme a legislação aplicada ao caso, como também garantir a manobra de veículo, conforme projeto apresentado no RIT;



- VII Os serviços de lavagem e lubrificação deverão ser realizados em recintos com piso impermeabilizados conectados à caixas separadoras de óleo e de lama;
- VIII Os trechos para entrada de veículos deverão dispor de rebaixamento no meio-fio os quais serão avaliados e aprovados, após análise do RIT;
- IX Deverá apresentar no RIT a faixa de acumulação de veículos, estando vedada a obstrução do fluxo de veículos nas vias;
- X A área de bombas de abastecimento de combustíveis deverá possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e demais combustíveis, ter sistema de drenagem independente da drenagem pluvial, com canaleta coletora de resíduos oleosos, interligado ao Sistema Separador de Água e Óleo- S.A.O, garantindo que não haverá contaminação ao sistema de drenagem pluvial e o solo;
- XI Adotar o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível (SASC), obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, do Conselho Nacional de Meio Ambiente- CONAMA, e às determinações do órgão de gestão ambiental Municipal e Estadual;

Parágrafo Único. É vedada a instalação de postos de abastecimento de combustíveis em Zonas de Proteção Cultural- ZPC, Zonas de Proteção Ambiental- ZPA, Setor de Sustentabilidade Ambiental- SSA, Setores de Proteção de Áreas verdes- SPAV, Imóveis Especiais de Preservação-IEP, Áreas de Preservação Permanentes (APP) e em Zonas de Preservação Ambiental- ZPA.

SECÃO II

Das instalações para Gás Natural e Veicular (GNV)

- **Art. 8º** A elaboração do projeto de instalação da Central de Compressão e Armazenamento de Gás Combustível (CCA) e a localização dos Pontos de Abastecimento de Gás dispensers, em Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos, deverá atender aos critérios de projeto, montagem e operação, determinados pela ANP e ABNT e atender às seguintes condições:
- I ACCAdeverá ser isolada e obrigatoriamente dotada de paredes corta-fogo nas divisas laterais e fundos do terreno;
- II As paredes corta-fogo deverão ter a altura mínima de 4,00m (quatro metros), e ultrapassar, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do ponto mais alto do compressor;
- III Poderá ser utilizado gradil metálico como elemento de fechamento da CCA em sua face voltada para o logradouro e na passagem de acesso à sua área interna;
 - IV Quando a central for coberta, não será permitida qualquer construção ou instalação sobre



a mesma, sendo vetado o uso de materiais combustíveis e madeiramento para sua estruturação;

V - A CCA deverá ser projetada de modo a garantir iluminação e ventilação natural contínuas, independente da adoção de sistemas mecânicos para tais fins, impedindo o acúmulo de gás no interior da central e facilitando sua dispersão no caso de um eventual vazamento;

VI - A CCA definida pelos limites externos das paredes corta-fogo ou do gradil metálico que a isola, deverá atender aos seguintes afastamentos:

Área Delimitada da	Afastamentos Mínimos (m)	
CCA	Gradil Metálico	Parede Corta-Fogo
Alinhamento Logradouro	10,00 m ou o Afastamento Frontal da Zona em que se localiza, quando este for mais restritivo	10,00 m ou o Afastamento Frontal da Zona em que se localiza, quando este for mais restritivo.
Divisas Laterais e Fundos		1,50
Construções, Janelas ou Aberturas	3,00	1,50
Ilha de Abastecimento de GNV	5,00	3,00
Ilha de Abastecimento Combustíveis Líquidos	5,00	3,00
Bocas dos Tanques de Combustíveis Líquidos	5,00	3,00
Armazenamento e/ou Revenda de GLP	20,00	20,00
Ponto de chama aberta	7,50	7,50

VII - As Unidades de Abastecimento de Gás dispensers, deverão ser locadas de modo a atender os afastamentos mínimos dispostos na tabela abaixo:

Dispenser	Afastamentos Mínimos (m)
Alinhamento Logradouro	O Afastamento Frontal da Zona em que se localiza
Limite de Propriedade	5,00
Edificações, Janelas ou Aberturas	5,00
Outra Unidade de Abastecimento de GNV	3,00
Unidade Abastecimento Combustíveis Líquidos	3,00
Bocas dos Tanques de Combustíveis Líquidos	3,00
Armazenamento e/ou Revenda de GLP	20,00
Ponto de chama aberta	7,50



- VIII A canaleta por onde passa a tubulação de gás que conecta o dispenser à CCA deverá distar no mínimo 20,00m (vinte metros) de qualquer ponto de armazenamento e/ou revenda de GLP;
- IX O ponto de saída de ar do compressor da CCA deverá ser obrigatoriamente direcionado para a via pública;
- X A incorporação da atividade de Gás Natural Veicular (GNV) aos postos de abastecimento de combustíveis dependerá da aprovação do órgão municipal competente e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Parágrafo único. Os afastamentos determinados neste artigo seguirão o critério mais restritivo, quando houver conflito com o que estabelece a Associação Brasileira de Normas Técnicas—ABNT

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 9º Veda-se a instalação de novos Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos que desrespeitem a distância mínima de 200m (duzentos metros) de pontes, viadutos, canais e lagoas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 10.** O descumprimento desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.
- Art. 11. O Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos e as edificações para armazenamento e venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para o qual esteja desativado e não reúna condições de enquadramento nas normas urbanísticas e ambientais, terá suas atividades encerradas e deverá promover a desativação e remoção dos equipamentos no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei.
- **Art. 12.** Os postos de combustíveis que estiverem operando sem o devido licenciamento estarão sujeitos à suspensão imediata de suas atividades. A retomada das operações somente será permitida após a regularização das exigências urbanísticas e ambientais, conforme legislação vigente.
- Art. 13. O Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos e as edificações para armazenamento e venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que já tenham sua atividade licenciada ambientalmente e que não possui licenciamento urbano deverão dar início ao processo de regularização urbana junto ao órgão municipal competente no prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Não poderão ser regularizados os Posto de Abastecimento de Combustíveis



Automotivos que encontram-se em desacordo com esta Lei.

Art. 14. As licenças urbanísticas e ambientais concedidas nos termos desta Lei não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras, o proprietário do estabelecimento autorizado e seu sucessor a qualquer título, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 15. O Município poderá notificar oficialmente aos órgãos competentes quanto a qualquer irregularidade detectada na operação das atividades dos postos com os quais possua contrato para abastecimento de combustíveis e que possam gerar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Notificada a companhia distribuidora de combustível e constatada a sua omissão, no que se refere ao caput deste artigo, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo descumprimento das normas legais e do disposto nesta Lei, a qualquer título.

Art. 16. Revoga-se o inciso II e parágrafo único do art. 172 da Lei Complementar nº 091, de 30 de março de 2022.

Art. 17. Revoga-se a Lei Ordinária nº 2.454, de 27 de janeiro de 1977.

Art. 18. Esta Lei etra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 18 de junho de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA

1°Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES

2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo